



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 443.065 - PR
(2009/0098650-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. DECISÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao agravante, em sede de agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, sendo insuficiente repetir as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. De todo modo, a 1ª Seção do STJ, examinando matéria idêntica, decidiu: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1. A divergência entre as decisões confrontadas foi superada, pois a Segunda Turma, por precedentes mais recentes, adota o entendimento do acórdão embargado, segundo o qual é possível vedar o levantamento dos honorários advocatícios (acessório) relativos à desapropriação em faixa de fronteira, quando há decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que suspende o levantamento da indenização (principal), até dirimir-se a questão dominial. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."**(Súmula 168/STJ). 3. *Embargos de Divergência não conhecidos*" (EREsp 654.517/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/5/10).

3. Não subsiste, portanto, divergência a ser pacificada (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 443.065 - PR
(2009/0098650-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS contra decisão proferida às fls. 1.424/1.427, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. DÚVIDA ACERCA DO DOMÍNIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Reafirmam os agravantes as razões expendidas na petição de embargos de divergência.

Assim, requerem a reconsideração da decisão agravada com o escopo de verem conhecidos e, ao final, acolhidos os embargos de divergência no recurso especial (fls. 791/800).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 443.065 - PR
(2009/0098650-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. DECISÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao agravante, em sede de agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, sendo insuficiente repetir as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. De todo modo, a 1ª Seção do STJ, examinando matéria idêntica, decidiu: *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1. A divergência entre as decisões confrontadas foi superada, pois a Segunda Turma, por precedentes mais recentes, adota o entendimento do acórdão embargado, segundo o qual é possível vedar o levantamento dos honorários advocatícios (acessório) relativos à desapropriação em faixa de fronteira, quando há decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que suspende o levantamento da indenização (principal), até dirimir-se a questão dominial. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ).*

3. *Embargos de Divergência não conhecidos* (EREsp 654.517/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/5/10).

3. Não subsiste, portanto, divergência a ser pacificada (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação.

Inicialmente, verifico que os agravantes se limitaram a reiterar as mesmas teses expendidas na petição dos embargos de divergência, sem, contudo, infirmar o fundamento da decisão agravada. Incide, destarte, por analogia, o verbete 182 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULAS NºS 182 DO STJ E 283 DO STF. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Deve o agravante, nas razões do regimental, infirmar todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas nºs 182 do STJ e 283 do STF.
2. Agravo regimental não conhecido. (AG 486.901/GO, REL. MIN. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/6/03)

Se não o bastante, verifico que a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 654.517/PR, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, tratando sobre a mesma matéria, decidiu:

Discute-se a possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios, considerando que há "ação cível originária de nº 551/PR, em curso no Supremo Tribunal Federal, na qual foi proferida decisão que manteve liminar anteriormente concedida para fins de suspensão do levantamento de indenização em processos expropriatórios relativos a imóvel situado em faixa de fronteira" (trecho do acórdão embargado, relatado pelo Ministro José Delgado – fl. 2.343).

O acórdão paradigma, de modo diverso, dispõe que "a exigência de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação, para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94, a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios" (REsp 124.715/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 4.12.2003).

Ocorre que a questão está superada na Segunda Turma, que, por precedentes mais recentes, adota o entendimento do acórdão embargado, segundo o qual é possível vedar o levantamento dos honorários advocatícios (acessório) relativos à desapropriação em faixa de fronteira, quando há decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que suspende o levantamento da indenização (principal), até dirimir-se a questão dominial :

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO – LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFERIMENTO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – OCORRÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE IMPEDIR O LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. É perfeitamente legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, a inviabilização, mediante ajuizamento de ação civil pública, de levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais advindos de desapropriação de imóvel, cujo domínio é questionado por ser da União.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 650246/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 30/10/2007 p. 265)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO – LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – NATUREZA DE DIREITO ACESSÓRIO – VINCULAÇÃO AO ÊXITO DA DEMANDA – CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO – LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO EXTRA PETITA – CONTRARIEDADE AO ART. 128 DO CPC – INEXISTÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – COISA JULGADA – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INOVAÇÃO DE TESE – REAPRECIAÇÃO DE PRESSUPOSTOS DE LIMINAR – SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Inexiste a violação do art. 128 do CPC, porquanto a liminar deferida na ação civil pública n. 9850108650-7, ao proibir o levantamento de depósitos judiciais de indenização, também se referiu aos honorários advocatícios sucumbenciais, que, por seguirem a sorte do principal, encontram-se englobados na expressão depósitos judiciais de indenização.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 443065/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 14/12/2007 p. 380)

Incide, portanto, o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Não subsiste, portanto, divergência a ser pacificada (Súmula 168/STJ):

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0098650-4

**AgRg nos
EResp 443.065 / PR**

Números Origem: 200101644175 200200692035 9550108511 9804010329253

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária